

REVISÃO DISCIPLINAR. PRAZO REVISIONAL DE MENOS DE UM ANO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. VIAGEM AO EXTERIOR A DESPEITO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO INDEFERIDO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA MAGISTRADO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. EMPATE NA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ. DECISÃO PLENÁRIA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO DISCIPLINAR.

I – O conhecimento da Revisão Disciplinar está condicionado ao cumprimento do prazo constitucional para a proposição e à indicação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ.

II – Diante do empate e da impossibilidade de aplicação do art. 119, V, do RICNJ, em razão do art. 86 do RICNJ, o Plenário do CNJ decidiu pela improcedência da Revisão Disciplinar.

III – Revisão Disciplinar conhecida e julgada improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de reconhecimento de perda superveniente de objeto apresentado pelo Interessado, nos termos do voto do Relator; II - após o voto do Conselheiro Henrique Ávila, pela improcedência do pedido, diante do empate e da impossibilidade de aplicação do art. 119, V, do RICNJ, em razão do art. 86 do RICNJ, julgar improcedente a revisão disciplinar. Declarou suspeição o Conselheiro Fernando Mattos. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18 de setembro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0002704-88.2015.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2**

Relatório

Trata-se de procedimento de Revisão Disciplinar proposto pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que determinou o arquivamento de processo instaurado contra o Magistrado Wilson José Witzel.

A decisão Plenária que determinou a instauração da presente Revisão Disciplinar restou ementada da seguinte forma:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTO INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM ARQUIVADO. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR.

1. Pedido de providências autuado em 04/02/2015.
2. Cuida-se de procedimento em que se pretende a instauração de revisão disciplinar contra Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que teria viajado ao exterior contrariando decisão de indeferimento da Corregedoria local.
3. A narrativa das circunstâncias revela indícios de falta funcional praticada pelo Juiz Federal, por suposta ofensa ao art. 35, VI, da Loman, além de violação do art. 75 da Consolidação de Normas da Corregedoria do TRF-2.
4. A decisão de arquivamento da representação pelo TRF-2 carece de elementos suficientes a afastar a necessidade de apuração da conduta do Juiz Federal, porque, a princípio, contraria texto expresso da lei e a evidência dos autos.
5. Revisão disciplinar instaurada.

Instado a se manifestar, o magistrado Wilson José Witzel apresentou os seguintes argumentos:

“Sem prejuízo de apresentação de defesa no momento processual oportuno, na forma do Súnico, do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, o requerido aproveita a oportunidade para, desde logo, ressaltar que a presente Revisão Disciplinar não encontra qualquer amparo legal.

O v. acórdão deste e. Tribunal acolheu o pedido de providências formulado pela eminente Desembargadora Corregedora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob o fundamento de que *“a decisão de arquivamento da representação pelo TRF-2 carece de elementos suficientes a afastar a necessidade de apuração da conduta do Juiz Federal, porque, a princípio, contraria texto expresso da lei e a evidência dos autos”* (cf. fls.1, ID 1725413).

Ocorre que da leitura do v. acórdão, proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que arquivou a representação formulada contra o magistrado, sem a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), fica evidente que, em momento algum, restou comprovada nos autos a ocorrência de violação literal a dispositivo da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo deste e. Conselho Nacional de Justiça, de modo a justificar a propositura da presente Revisão Disciplinar

...

Diante de todo o exposto, confia o magistrado em que esta Revisão Disciplinar não será conhecida, haja vista o seu nítido intuito de rediscutir a questão e as provas objeto de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Caso assim não se entenda, do que somente se admite eventualmente, requer que seja deferida a produção das provas orais e documental suplementar, ora requeridas, sendo, posteriormente, oportunizada a apresentação de defesa pelo magistrado, na forma do Súnico do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.”

Após a referida manifestação, foi determinado a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de Razões Finais, que foram apresentadas em 6 de novembro de 2015, conforme se observa:

“Não se mostra razoável a versão do magistrado de que só teve ciência do indeferimento em 21.2.2014, quando já havia viajado, pois a decisão denegatória foi assinada em 17.2.2014, ou seja, antes da audiência com a Corregedora Regional, por ele solicitada em caráter de urgência, ocorrida em 18.2.2014.

Tampouco parece verossímil que, naquela reunião, a Corregedora autorizasse verbalmente o afastamento, em contrariedade à decisão expressa prolatada no dia anterior, mostrando-se um tanto vaga a afirmação do magistrado no sentido de que “entendeu” ter a Desembargadora Salete Maria Polita Maccaloz recomendado que ele levasse consigo seu computador e token, evitando qualquer prejuízo à jurisdição eletrônica.

Quanto ao teor da conversa travada com o magistrado na audiência ocorrida em 18.2.2014, a Corregedora Regional asseverou, no voto proferido na Representação 2014.02.01.008603-7:

Como já afirmado acima, em audiência pessoal o magistrado, ao reiterar seu pedido de desconsideração da intempestividade, foi informado por esta Corregedora ser a “fatalidade dos prazos o único fator objetivo nas decisões desta natureza”, porque em todos os demais casos entram aspectos subjetivos e os juízes, com ou sem razão, conseguem resultados positivos.

Portanto, o fato de o magistrado ter estado em audiência com esta Corregedoria não significa sua autorização, que em momento algum foi ventilada, e mantido o indeferimento.

A decisão desta Corregedoria decorreu apenas da interpretação das disposições normativas: requerimento intempestivo acarreta seu indeferimento.

Ora, como o magistrado já sabia do posicionamento desta Corregedora, no sentido do indeferimento por intempestividade, desde o dia 17 de fevereiro de 2014, e o afastamento pretendido iniciar-se-ia no dia 24 de janeiro de 2014, pouco importa que esta decisão tenha sido encaminhada no dia 21 de fevereiro, quando já se encontrava o magistrado viajando e, clandestinamente, saindo e retornando por São Paulo. A Corregedora não tinha ciência de que o magistrado estava em viagem ao exterior, desde o dia 19 de fevereiro de 2014.

Tais elementos trazidos aos autos indicam que o juiz federal viajou ciente de que não estava autorizado a fazê-lo, descumprindo a decisão de indeferimento prolatada pela Corregedoria Regional.

Ademais, o argumento de que só teve ciência da decisão após dois dias do seu embarque, em 21.2.2014, não socorre o magistrado, haja vista que aceitar tal assertiva significa admitir que o afastamento ocorreu na pendência da apreciação do seu requerimento, o que também consubstancia violação à legislação pertinente e, via de consequência, fere dever funcional imposto pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Dessa forma, de qualquer ângulo em que se analise a situação é possível vislumbrar o descaso do magistrado com relação à Corregedoria Regional a qual se submete.

Merece destaque o fato de que o magistrado ausentou-se do país entre os dias 19 e 26 de fevereiro, quando o seminário na Cidade de Madri estava agendado para os dias 24 a 28 daquele mês, indicando que a verdadeira motivação de seu afastamento não foi a participação no evento acadêmico, mas a comemoração do seu aniversário de casamento, como revelado em sua defesa nos autos da Representação 2014.02.01.008603-7. Com efeito, ainda que se admitisse ter sido deferida a participação, o afastamento não ocorrera nos moldes requeridos.

...

Nesse contexto, há indícios suficientes de que o magistrado formulou intempestivamente o requerimento de afastamento para participação no evento; a Corregedoria Regional indeferiu o pleito administrativo; e, ainda assim, a viagem foi realizada, compreendendo período diverso daquele em que ocorreu o evento acadêmico.

...

Verifica-se, dessa forma, que a decisão de arquivamento da Representação 2014.02.01.008603-7, prolatada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi de encontro ao texto da lei e às evidências dos autos, justificando a instauração do feito disciplinar perante esse Conselho.

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República em exercício manifesta-se pelo deferimento da revisoral e, em consequência, pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz Federal Wilson José Witzel. ”

Por fim, após ter tomado ciência das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e devidamente intimado, o magistrado interessado apresentou suas alegações finais no seguinte sentido:

“...

Diga-se, desde logo, que a presente Revisão Disciplinar não encontra qualquer amparo legal. O Plenário desse e.CNJ decidiu pela abertura de processo de Revisão Disciplinar contra o magistrado WILSON JOSÉ WITZEL acolhendo o pedido de providências formulado pela eminente Desembargadora Corregedora do TRF-2, Des. SALETE MACCALÓZ, sob o fundamento de que “a decisão de arquivamento da representação pelo TRF-2 carece de elementos suficientes a afastar a necessidade de apuração da conduta do Juiz Federal, porque, a princípio, contraria texto expresso da lei e a evidência dos autos” (cf. fls.1, ID 1725413).

Neste mesmo sentido, o MPF, ao apresentar suas alegações finais, alega que “a decisão de arquivamento da Representação 2014.02.01.008603-7, prolatada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi de encontro ao texto de lei e às evidências dos autos, justificando a instauração do feito disciplinar perante esse Conselho” (cf. fls. 10, ID 1827751).

Ocorre, d.v., que da leitura do v. acórdão — proferido pelo e.TRF-2, que arquivou a representação formulada contra o magistrado, sem a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) — fica evidente que, em momento algum, restou comprovada a prática de infração pelo magistrado suscitado capaz de justificar a instauração de PAD e, muito menos, desta Revisão Disciplinar, com base em violação literal a dispositivo da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo desse e. CNJ.

Com efeito, nem a Desembargadora Corregedora do TRF-2, ao apresentar pedido de providências; nem esse e.CNJ ao determinar a instauração da presente Revisão Disciplinar; tampouco o MPF em suas alegações de defesa, demonstraram onde o v. acórdão seria contrário “à evidência dos autos”, em que pese estar fundada a presente Revisão Disciplinar no art. 83, I, do RICNJ .Logo, não é preciso dizer muito mais para se demonstrar o descabimento dessa Revisão Disciplinar, que tem como objetivo tão somente o rejuízo do processo arquivado no âmbito do TRF-2, como se esse e. CNJ fosse uma simples instância revisora.

Por certo, o mero descontentamento com o v. acórdão do Plenário do TRF-2 não se presta para justificar a instauração da Revisão Disciplinar, com base no art. 83, I, do RICNJ, tampouco a sua procedência, sob pena de flagrante ofensa à coisa julgada e de desprestígio à segurança jurídica, pois tal medida tem natureza excepcionalíssima, muito semelhante à ação rescisória.

...

A presente Revisão Disciplinar tem como objetivo a apuração de supostas infrações disciplinares imputadas ao magistrado suscitado, decorrente de afastamento de suas funções entre os dias 19 e 26 de fevereiro de 2014, sem a devida autorização da Desembargadora Corregedora do TRF-2.

No entanto, cumpre esclarecer o contexto no qual os fatos se desenvolveram, a fim de demonstrar que a presente Revisão Disciplinar não possui qualquer fundamento, devendo, portanto, ser ela arquivada sem a instauração de PAD.

Em 8.01.14, por meio do Ofício n. JFRJ-OFI-2014/00174, o magistrado requerido solicitou à eminente Desembargadora Corregedora a remarcação de suas férias, que estavam programadas para o período de 03.2.14 a 04.3.14, em razão do magistrado suscitado ter assumido a Presidência das Turmas Recursais do JEF no Rio de Janeiro —com a responsabilidade de organizar a secretaria, com mais de 80.000 (oitenta mil) processos por ano, em razão da saída da juíza Fatima Novelino —no mês de dezembro de 2013, o que foi deferido em 09.01.2014, um dia após a realização do pedido, destaque-se por relevante.

Como o suscitado pretendia participar do Seminário Internacional “Protección De Los Derechos Humanos en un Contexto Internacional–Los Diferentes Niveles Territoriales Garantias e su Eficácia” promovido pela AJUFE –Associação dos Juízes Federais do Brasil nos dias 24 e 28 de fevereiro de 2014, junto à Universidade Complutense De Derecho de Madrid, na cidade de Madri-Espanha, diante da remarcação de suas férias, foi necessário solicitar o seu afastamento para viagem ao exterior e participação no referido Seminário.

Assim, em 27.1.14, foi realizado o pedido de afastamento para início do evento em 24.2.14, tendo sido, em fevereiro, objeto de uma “audiência pessoal” ocorrida entre o magistrado e a eminente Desembargadora Corregedora. Em conversa que teve duração de mais de três horas, na qual, de forma amistosa, abordou-se não apenas a importância da participação do juiz no evento, em razão de pesquisas desenvolvidas sobre Direitos Humanos, mas, principalmente, porque é membro da Comissão Estadual de Combate ao Tráfico de Pessoas como representante da Justiça Federal, com indicação da Presidência do e.TRF-2.

Ainda na referida “audiência”, foi comunicado à eminente Desembargadora Corregedora que, como o Magistrado requerido iria tirar férias no período de 03.2.14 a 04.3.14, já havia comprado os bilhetes para o dia 19.2.14, e não teria como remarcar a viagem por causa do elevado preço das passagens. Assim, requereu naquela oportunidade que sua saída do país fosse antecipada, em 2 (dois) dias, porém sem prejuízo de sua jurisdição, comprometendo-se a realizar a sessão de julgamentos da 1ª Turma Recursal em 19.02 durante o dia, haja vista que sua viagem seria no período noturno, oferecendo assim alternativas para causar o menor transtorno possível para os jurisdicionados e à Administração da Justiça.

Ciente dessa situação, a eminente Desembargadora Corregedora recomendou que o requerido levasse consigo na viagem ao exterior o computador e o token, permanecendo à disposição do gabinete, bem como mantendo o procedimento de

afastamento da jurisdição a partir do dia 25.02.14, pois o afastamento seria deferido na linha de outros casos semelhantes, ou seja, afastamento sem prejuízo da jurisdição eletrônica.

Dessa forma, durante todo o período que permaneceu afastado, o magistrado manteve-se à disposição da Secretaria e de seu gabinete, levando consigo na viagem o computador funcional e o token.

Ocorreu que, de forma absolutamente inesperada, o referido pedido de afastamento foi indeferido em 21.2.14 pela eminente Desembargadora Corregedora, uma sexta-feira e após às 16h, quando o magistrado já se encontrava em viagem ao exterior, o que inclusive o impediu de formular pedido de reconsideração.

Surpreende, sobremaneira, o fato da eminente Desembargadora Corregedora ter recebido o magistrado requerido previamente em seu gabinete e não ter se oposto à viagem para, após o pedido de afastamento e já durante a viagem ao exterior, ter indeferido o pleito. Registre-se, ainda, que a decisão de indeferimento do pedido de afastamento já estava assinada desde 17.2.14, dois dias antes do suscitado embarcar, porém sua comunicação apenas chegou ao seu gabinete na sexta-feira, dia 21.2.14, às 16:42h, quando — repita-se — já se encontrava no exterior.

Diante disso, não é crível a alegação do MPF de que o pedido foi indeferido e “informado ao magistrado, em audiência pessoal” (cf. fls. 3, ID 1827751).

Como já dito, o magistrado — que jamais teve qualquer apontamento desabonador em sua ficha funcional — foi orientado pela eminente Desembargadora Corregedora a manter contato com o seu próprio gabinete durante a referida viagem para eventuais decisões ou despachos urgentes e, no dia 21.02.2014 (uma sexta-feira), chegou ao seu conhecimento, através de seu e-mail funcional, para total surpresa e perplexidade, que a Desembargadora Corregedora havia indeferido o pedido de afastamento e, pior, que o magistrado deveria regressar imediatamente.

Atônito, o magistrado regressou do exterior antecipadamente em 25.2.14 na parte da noite, suportando os prejuízos inerentes com a aquisição de bilhetes de forma não programada e perda do pagamento de diárias no hotel do evento.

Ou seja, não se sustenta afirmação do MPF no sentido de que “o magistrado ausentou-se do país entre os dias 19 e 26 de fevereiro, quando o seminário na Cidade de Madri estava agendado para os dias 24 e 28 daquele mês, indicando que a verdadeira motivação de seu afastamento não foi a participação no evento acadêmico, mas a comemoração do seu aniversário de casamento.” (cf. fls. 7, ID 1827751).

Repise-se que o magistrado se ausentou do país em 19.02.14, pois iria tirar férias no mês de fevereiro e já havia se programado para participar do Seminário, tendo comprado, antes de saber da necessidade de adiamento de suas férias, passagem para a noite do dia 19.02.14, o que foi explicado à Corregedora em audiência. Além disso, sua volta se deu no dia 26.02.14, antes do término do Seminário, somente a fim de atender o comando da eminente Desembargadora Corregedora.

Verifica-se, destarte, que a suposta intempestividade do pedido de afastamento formulado pelo magistrado afigura-se indevida, especialmente se se considerar que ele enviou o requerimento no dia 27.01.14 — 23 (vinte e três) dias antes desembarcar — e esteve previamente com a Corregedora em audiência pessoal justamente para esclarecer a necessidade da viagem em questão.

Verificada a ausência de qualquer infração disciplinar ou descumprimento de decisão pelo magistrado, que jamais pretendeu se ausentar do país sem a devida autorização da eminente Desembargadora Corregedora, o e. TRF-2 arquivou a representação que antecedeu esta Revisão Disciplinar, a qual, por absoluta justiça, deverá ter o mesmo destino.

PREJUÍZOS INEXISTENTES

Além de inexistir descumprimento à decisão proferida pela eminente Corregedora, cumpre destacar que o afastamento do magistrado não trouxe quaisquer prejuízos aos jurisdicionados, eis que manteve seu trabalho constante nos dias 22, 23, 24 e 25.02.14.

Destaque-se que no dia 22.02.14, um domingo, o magistrado acessou o sistema Apolo, conforme relatório do sistema, a fim de se preparar para a sessão do dia 26.2.14, quando teria que participar do julgamento de mais de uma centena de processos.

...

Desse modo, o magistrado preencheu todos os requisitos da Resolução nº 64/2008 desse e, CNJ, que disciplinou o “afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânico da Magistratura Nacional)”, sem que se configure na espécie qualquer “prejuízo para o jurisdicionado, destinatário maior dos serviços judiciários”. Por sua vez, o artigo 73, I, da LOMAN (Lei complementar nº 35/1979)

prevê o direito de afastamento do magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para “frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos”. Destarte, nos termos do artigo 73, I da LOMAN e da Resolução nº 64/2008, resta claro que o magistrado suscitado não praticou qualquer infração, inexistindo prejuízos aos jurisdicionados, sendo impositivo o arquivamento dessa Revisão Disciplinar, que mais se afigura uma medida persecutória.

...

Por tudo que se viu, é forçoso concluir que os fatos analisados não são capazes de ensejar a instauração de PAD. Sem dúvida, a maior penalidade que poderia ser aplicada ao magistrado já o foi imposta: responder à representação perante o e. TRF-2 e agora a essa absurda Revisão Disciplinar.

...

Tudo exposto, confia o magistrado em que a Revisão Disciplinar não será conhecida, haja vista o seu nítido intuito de rediscutir a questão e as provas objeto da representação julgada pelo v. acórdão do e. TRF-2. Eventualmente, se a Revisão Disciplinar vier a ser conhecida, o requerido confia em que a V. Exa. A arquivará de pronto (art. 25, X, do RICNJ), eis que “manifestamente improcedente”, ou, caso assim não se entenda, a ela negará provimento.”

É o relatório.

Arnaldo Hossepian Junior
Conselheiro Relator

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do eminente Relator. No mérito, no entanto, dele divirjo, respeitosamente. Senão vejamos:

I – DO CONHECIMENTO

As hipóteses de cabimento da Revisão Disciplinar no âmbito deste Conselho estão disciplinadas no artigo 83 do RICNJ:

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I – quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

No caso que ora se analisa, foi devidamente observado o prazo para apresentação do pedido de Revisão Disciplinar (art. 82 do RICNJ), porquanto protocolada em 15 de junho de 2015, menos de 7 meses após o julgamento, ocorrido em 4 de dezembro de 2014 (ID 1723292, fl. 24).

No caso, o pedido de revisão disciplinar fundamenta-se no artigo 83, inciso I, do RICNJ, diante do entendimento que a decisão do TRF2 foi proferida em contrariedade a texto expresso de lei, da Constituição e do Código de Ética da Magistratura.

Nos termos da jurisprudência dominante neste Conselho, a alegação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ seria suficiente para o cabimento da Revisão Disciplinar, o que ocorre no presente caso. Registro, apenas, ressalva de entendimento, por adotar interpretação mais restrita a respeito do cabimento do instituto.

Assim, **conheço** da Revisão Disciplinar e passo à apreciação de mérito.

II – DO MÉRITO

Conhecida a Revisão Disciplinar, ousou divergir no mérito.

O exame dos autos - consubstanciado pelas diretrizes apontadas no voto do Relator - evidencia que o Tribunal de origem, embora reconhecendo o fato imputado ao magistrado, entendeu, por maioria de votos, não estar configurada conduta apta a ser objeto de procedimento disciplinar.

Vários dos Desembargadores votantes, aliás, consignaram expressamente que, a despeito da conduta pouco recomendável, isso não ensejaria proposição de procedimento visando a imposição de sanção a magistrado, algo sempre muito gravoso

em sua carreira.

Naturalmente que, no caso em tela, não se cogita da falsidade de provas, tampouco, da ocorrência de fatos novos ou provas posteriores à decisão. Logo, a única possibilidade seria de enquadramento no inciso I do artigo 83 do RICNJ.

Em tal contexto, não se pode afirmar categoricamente a ocorrência de decisão contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos e muito menos a ato normativo do CNJ. Os fatos atribuídos ao magistrado, como dito, foram reconhecidos, mas o Tribunal de origem, ao valorá-lo, em sua atividade administrativa-correcional, houve por bem entender que não haveria tipicidade ou gravidade suficiente para ensejar apuração visando imposição de pena ao magistrado.

A conduta impingida ao juiz é prevista em norma regulamentar do próprio tribunal - o mesmo que, por maioria de votos, entendeu não configurada falta funcional a ensejar o processo disciplinar. Por outro lado, também como já afirmei, os fatos não são controvertidos, de maneira que não há falar em decisão contrária à evidência dos autos.

Como bem exposto em diversas intervenções feitas pelos votantes, embora a conduta do magistrado - ter se ausentado da sede de sua jurisdição, em períodos de atividade, sem autorização prévia do tribunal - possa ser qualificada como indevida, não-recomendável ou até mesmo reprovável, não vejo como esse fato, por si só, possa justificar a imposição de qualquer pena. A penalização do magistrado sob tal motivação se mostra ainda mais descabida nos dias atuais, em que a prestação jurisdicional pode ser efetivada remotamente, via sistema eletrônico, sem que isto cause qualquer prejuízo aos jurisdicionados.

Desnecessário afirmar que o juiz deve manter conduta pautada pela ética e pelo cumprimento estrito dos seus deveres funcionais. No entanto, também não se pode imaginar que o magistrado deve ser completamente imune a erros ou equívocos, como é da essência da natureza humana.

Se os órgãos censores do Poder Judiciário devem ser absolutamente intolerantes contra práticas de desvio de conduta e de atos de corrupção - que são, verdadeiramente, incompatíveis com a judicatura - devem sopesar os elementos subjetivos que envolvem irregularidades funcionais e que podem decorrer de fatores variados, sem necessariamente qualquer carga de intencionalidade negativa.

O excesso de rigor em casos como este pode denotar um grande desestímulo ao magistrado, sobretudo porque passa a falsa ideia de que todos são infalíveis e impassíveis do cometimento de erros. Em casos como tais - e, repito, apenas nesse tipo de falta funcional - é importante uma análise contextual da gravidade da conduta, dos seus efeitos e, naturalmente, do histórico funcional do magistrado, sob pena de se instaurar um estado permanente de tensão dentre os integrantes da magistratura.

No caso em tese, além de não se cogitar nenhum histórico funcional negativo do magistrado - que foi, aliás, até elogiado por vários Desembargadores, pelos seus atributos técnicos e profissionais - restou patente que não houve prejuízo à jurisdição, uma vez que foi devidamente prestada.

Demais disso, restou afirmado que ele esteve fora do país em atividade científica, promovida pela entidade de classe, o que não denota qualquer atitude de simples abandono da jurisdição, como a acusação que sofrera parece querer induzir.

Por fim, registro que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de afastar normas locais que exijam autorização do tribunal para a ausência de magistrados da comarca, por se tratar de matéria própria do Estatuto da Magistratura, e, portanto, inquinada de inconstitucionalidade formal, além de representar indevida a restrição à liberdade de locomoção dos magistrados. É o que se extrai das seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.880/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/10/2014)

CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e. C.F., art. 93, VII. LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. I. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93. II. - Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade. IV. - ADI julgada procedente. (STF, ADI 2753/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/2/2003)

Logo, ponderados esses fatos, estou de pleno acordo com a maioria dos integrantes do Tribunal de origem, que afastou a necessidade de instauração do processo disciplinar por, a despeito de considerar que houve afronta a uma norma interna, o fato não se revestiu de gravidade suficiente para justificar o processamento da medida disciplinar.

Ante o exposto, **conheço da Revisão Disciplinar e, no entanto, voto pela sua improcedência.**

É como voto.

Brasília- DF, data registrada no sistema.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do eminente Conselheiro Arnaldo Hossepian.

Todavia, peço vênia ao ilustre Relator para divergir no tocante ao encaminhamento proposto.

Inicialmente, cumpre registrar que o Regimento Interno deste Conselho Nacional, em seu art. 83, taxativamente dispõe sobre as hipóteses de Revisão Disciplinar:

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

O regramento acima demonstra que o Procedimento de Revisão Disciplinar não possui natureza recursal, ostentando caráter excepcional e autônomo - mais próximo, inclusive, da Ação Rescisória ou da Revisão Criminal- não se prestando para parte provocar o CNJ tão somente em razão de simples inconformismo quanto ao resultado de processos administrativos no órgão de origem.

Nesse sentido, são diversos os precedentes deste Conselho Nacional:

REVISÃO DISCIPLINAR. NÃO ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DA REVDIS. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, PARA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DE MAGISTRADA DECORRENTE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES ESTRITAMENTE EXPRESSAS.

1. **Inadmissível Revisão Disciplinar quando a decisão atacada não derive de processo administrativo disciplinar. Artigo 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.** Conversão, de ofício, para Procedimento de Controle Administrativo.

2. A pretensão da requerente envolve a rediscussão das matérias referentes ao registro indevido em seu assentamento funcional e à incompetência do Órgão Especial para analisar o Recurso Administrativo recebido como Agravo Regimental.

3. A questão da incompetência do Órgão Especial não pode ser analisada no âmbito deste Conselho, por não se caracterizar como órgão de instância recursal. Pedido, neste aspecto, julgado improcedente.
4. Não se figura legítimo o registro de ocorrência no assentamento funcional da requerente, em decorrência da procedência do Pedido de Providências nº 0000864-37.2015.5.02.0000, instaurado no Tribunal, por não oriundo de processo disciplinar. Precedente do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.
5. Inaplicabilidade do artigo 87, parágrafo único da Consolidação da Normas da Corregedoria do TRT2, uma vez que a irregularidade verificada pelo Tribunal, que importou no mencionado registro, ocorreu em sede de Pedido de Providências, espécie diversa da Correição Parcial.
6. Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente, para determinar ao TRT2 que exclua do assentamento funcional da requerente qualquer registro decorrente do Pedido de Providências nº 0000864-37.2015.5.02.0000. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000351-41.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 12/08/2016).

REVISÃO DISCIPLINAR. ART. 83, I DO RICNJ. DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO DE LEI. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO RAZOÁVEL. PRECEDENTES STJ E STF. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. **O CNJ tem entendimento consolidado no sentido de que a Revisão Disciplinar não se presta para a veiculação de pretensão recursal contra toda e qualquer decisão dos Tribunais em matéria disciplinar, mas é instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa, devendo estar calcada nas hipóteses do art. 83 do RICNJ.**
2. Decisão do Tribunal devidamente fundamentada e que veicula entendimento razoável harmônico com precedentes dos Tribunais Superiores acerca do direito à liberdade sindical.
3. Recurso conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003814-59.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - j. 04/08/2015).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A requerente, ao pleitear a revisão da decisão, apresentou apenas o relato que já fora apreciado pelo Órgão Pleno do Tribunal por ocasião do julgamento da Sindicância nº 3/2012, e não demonstrou, em sua alegação, que as provas dos autos estão em sentido contrário à decisão de arquivamento, de modo que a presente Revisão é, claramente, usada como sucedâneo recursal.
2. **Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal. Ao contrário, trata-se de procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos estão expressamente elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho.**
3. A revisão disciplinar não se presta para reexame da matéria objeto de anterior análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. É possível a reapreciação do acervo probante em situação semelhante à da revisão criminal. Cabe o controle da legalidade do procedimento disciplinar, o que também não foi demonstrado no caso sob exame.
4. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003374-97.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014).

E no presente caso, como bem registrado pela Conselheira Ana Maria Brito, que ficou vencida (junto com outros cinco Conselheiros) na sessão de 26 de maio de 2015, quando o Plenário decidiu pela abertura do presente processo de Revisão Disciplinar, não há

nos autos a necessária contrariedade frontal à legislação necessária na forma do art. 83 do RICNJ.

Da leitura dos documentos juntados aos autos e, em especial, das notas taquigráficas em que registradas as manifestações dos Desembargadores do TRF2 no julgamento da representação contra o magistrado, parece-nos que há nos autos duas versões, devidamente amparadas em provas, conflitantes para os fatos, em especial, no tocante ao tema tratado na audiência ocorrida entre o juiz Wilson José Witzel e a Corregedora Regional de Justiça no dia 18 de fevereiro de 2014.

O certo é que, objetivamente, o magistrado solicitou o seu afastamento para o período de 24 a 28 de fevereiro no dia 27 de janeiro, tendo a comunicação do indeferimento do pedido chegado ao seu Gabinete no dia 21 de fevereiro, quando o magistrado já estava no exterior, após ter conversado pessoalmente com a Corregedora antes da data de seu embarque.

Vale destacar o indeferimento do pleito pela Corregedoria amparou-se tão somente na intempestividade do pedido, dado não ter obedecido o prazo de 30 dias previsto na norma interna para concessão de afastamento de magistrados. Nesse ponto, vale destacar trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Guilherme Couto (Id 1723296 – p. 7), que expressamente consignou:

(...) Então, há um seminário internacional e ele faz um pedido no dia 27 de janeiro, só que o período do curso era de 24 a 28 de fevereiro. O indeferimento, depois, se deu por este objetivo e único fator: a questão de não ter atendido os trinta dias. Não atendeu os trinta dias em relação a dois dos dias do período – janeiro, inclusive, tem trinta e um dias – e atendeu no restante. Então, digamos, a metade do prazo. Seria o caso de eferir a viagem em relação à metade do prazo e não em relação à outra metade? (...)

Por outro lado, a decisão pelo arquivamento da representação amparou-se na análise probatória dos autos, antecipando, inclusive, o mérito de eventual procedimento disciplinar. Merece destaque, trecho do voto da Desembargadora Nizete Lobato (Id 1723296 – p. 10):

(...) parece-me que o episódio não revela desprezo institucional e e desrespeito à autoridade correicional. Realmente concluí que, no contexto dos fatos, nenhuma atitude merece instauração de procedimento disciplinar porque tudo resumiu-se a uma constrangedora falha de comunicação fundada no princípio da confiança, porque ele dá a entender que conversou com a Corregedora, previamente. Custou a crer que um Juiz vá comprar uma passagem para o exterior sem antes verbalmente ter conversado com a autoridade. Acredito sinceramente, que ele foi surpreendido lá com a negativa. Tanto foi assim que ele quis honrar a autoridade, retornando prontamente ao seu Estado, interrompendo sua atividade (ao saber do indeferimento) (...).

Vale registrar, ainda, trecho do voto do Desembargador Marcus Abraham, ao votar pelo arquivamento (Id 1723296 – p. 13):

(...) Como já foi bem destacado, não houve prejuízo ao exercício da atividade do Magistrado, tampouco ao jurisdicionado. Essas normas têm como finalidade sempre a proteção e a defesa do interesse público e, nesse caso específico, o interesse é exatamente o cumprimento e o atendimento das atividades do Magistrado. A Corregedora não ressaltou ou demonstrou esse prejuízo nas atividades, ao contrário, e o advogado - a quem parabenizo pela sustentação na tribuna - também destacou que houve pleno atendimento ao exercício das suas funções. (...)

Vale destacar que nem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nem a Resolução CNJ nº 64/2008, prevêm, de forma expressa, uma antecedência mínima específica de 30 dias para apresentação dos pedidos de afastamento por magistrados.

Assim, não se pode qualificar a decisão do TRF2 como contrária aos dispositivos constitucionais e legais que tratam da matéria, razão pela qual o presente pedido revisional não merece subsistir, por não se amoldar à hipótese do inciso I do artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho.

No caso sob apreço, o TRF2 cotejando os fatos incontroversos e as diferentes versões apresentadas, arquivou a representação proposta contra o magistrado, registrando não verificar qualquer conduta que pudesse caracterizar infração disciplinar a ser apurada em procedimento específico.

Dessa forma, pelos fundamentos acima transcritos e pedindo a máxima vênua ao eminente Relator, Conselheiro Arnaldo Hossepian, acompanho voto no sentido de conhecer da presente revisão disciplinar e, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo íntegra a decisão

do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que determinou o arquivamento da representação contra o magistrado Wilson José Witzel.

É como voto.

Conselheiro **Allemand**

Assinatura digital certificada



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0002704-88.2015.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2**

VOTO

Conforme relatado, trata-se de proposta de Revisão Disciplinar requerida pela Corregedoria Nacional de Justiça contra a decisão de arquivamento de proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar realizada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Quanto ao tema, importante mencionar que o Plenário deste Conselho possui o entendimento de que o procedimento Revisão Disciplinar é plenamente cabível para o caso em questão, qual seja, análise da decisão do Tribunal que não admitiu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra magistrado. Neste sentido cito os precedentes abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTO INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM ARQUIVADO. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL. INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR.

1. Pedido de providências autuado em 04/02/2015.
2. Cuida-se de procedimento em que se pretende a instauração de revisão disciplinar contra Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que teria viajado ao exterior contrariando decisão de indeferimento da Corregedoria local.

3. A narrativa das circunstâncias revela indícios de falta funcional praticada pelo Juiz Federal, por suposta ofensa ao art. 35, VI, da Loman, além de violação do art. 75 da Consolidação de Normas da Corregedoria do TRF-2.

4. A decisão de arquivamento da representação pelo TRF-2 carece de elementos suficientes a afastar a necessidade de apuração da conduta do Juiz Federal, porque, a princípio, contraria texto expresso da lei e a evidência dos autos.

5. Revisão disciplinar instaurada.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000360-37.2015.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 209ª Sessão - j. 26/05/2015).

PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E ATOS DE OFÍCIO E DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SUBORDINADOS, ART. 35, I E VII DA LOMAN E 4º, 5º E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. REVISÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL. INSTAURAÇÃO DE PAD CONTRA O MAGISTRADO PARA TRAMITAÇÃO NO CNJ.

1. Constatação de que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que determinou o arquivamento do PP, em razão da prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo foi contado a partir não do conhecimento da infração pela Administração, mas da sua própria ocorrência, é contrária à evidência dos autos, em razão do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores (STJ) e pelo CNJ.

2. Considerando que a decisão do Tribunal foi no sentido de determinar o arquivamento do PP deflagrado contra o juiz, necessária a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado contra o magistrado perante este Conselho Nacional de Justiça, para melhor apuração dos fatos.

Revisão Disciplinar conhecida e provida, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006144-97.2012.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 173ª Sessão - j. 06/08/2013).

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA. JUIZ FEDERAL. RECURSO (ART. 5º, XI, DA LEI N.º 11.798, DE 2008). CJF. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ao disciplinar o poder correicional conferido ao Conselho da Justiça Federal (art. 105, parágrafo único, inciso II, última parte, da Constituição, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), o legislador infraconstitucional preceituou que cabe ao referido órgão central do sistema federal decidir, em grau de recurso, as sanções aplicadas pelos

Tribunais Regionais Federais, em processo administrativo disciplinar, aos juízes integrantes da magistratura de base (art. 5º, XI, da Lei nº 11.798, de 2008).

2. Aplicada pena disciplinar a juiz federal, sendo interposto o recurso, a matéria é submetida ao crivo do CJF, de modo que, nesse caso, a decisão administrativa do Tribunal Regional Federal não faz, enquanto pendente de apreciação o pleito recursal, coisa julgada, daí por que inadmissível, nesse momento, a interposição da Revisão Administrativa.

3. *A despeito de o RICNJ não dizer, expressamente, que a decisão atacável por meio da Revisão Administrativa é apenas aquela acobertada pela coisa julgada, à semelhança da revisão criminal, trata-se de pedido autônomo que, a par de não se prestar para submeter a reexame a matéria, como se fora um recurso, também não serve para abreviar o exaurimento da discussão da matéria nas instâncias primárias.*

4. *Admitir a Revisão Administrativa de assunto que não está revestido do manto da coisa julgada administrativa, portanto, ainda pendente de apreciação na instância originária ou recursal, por linhas transversas, é o mesmo que permitir a Avocação do julgamento, o que só há de ocorrer na forma do art. 79 e segs. do RICNJ.* (CNJ – REVDIS 0007028-34.2009.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior– 101ª Sessão – j. 23.03.2010 – DJU 25.03.2010) (Grifo não consta do original)

Entendo que a revisão disciplinar se mostra cabível sempre que acobertada pela coisa julgada administrativa, instituto este que no presente caso se estabelece quando exaurida a competência do órgão originário para processar e julgar a matéria disciplinar em face do magistrado.

Em complemento, o cabimento da revisão disciplinar com o objetivo de rever decisão que indeferiu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar encontra guarida no artigo 88 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça que assim estabelece:

Art. 88. Julgado precedente o pedido de revisão, o Plenário do CNJ poderá determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o juiz ou membro de Tribunal, modificar a pena ou anular o processo.

Superado este ponto, entendo que os fatos apresentados pela Corregedoria Nacional de Justiça, subsidiados pelo requerimento apresentado pela Corregedora Regional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região trazem fortes indícios de infração administrativa cometida pelo magistrado Wilson José Witzel.

O descumprimento pelo Juiz da decisão da Corregedoria Regional que indeferiu o seu pedido de afastamento de suas funções para participar de evento no Exterior, se mostra demasiadamente grave, pois se trata de descumprimento deliberado de determinação emanada do órgão correccional daquela Corte, ou seja, aquela em que o Magistrado exerce a jurisdição.

E a alegação de que a intimação da decisão se deu em momento posterior ao início da viagem não pode ser levada em consideração, uma vez que se presume que, feito o requerimento, o magistrado não poderia viajar ao exterior sem que tivesse previamente tomado ciência do deferimento do pedido.

É dos autos a informação de que o magistrado interessado solicitou, em 27 de janeiro de 2014, autorização para participar de um "seminário internacional", com patrocínio da AJUFE e sobre o tema "Protección de lós Derechos Humanos em um contexto internacional – los diferentes niveles territoriales garantes de su eficácia", que se realizou na Universidade Complutense de Derecho de Madri, Espanha. E alega o requerente que a necessidade de participação no referido evento decorreu, também, de sua condição de representante da Presidência do Tribunal na Comissão Estadual de Combate ao Tráfico de Pessoas como representante da Justiça Federal.

Não obstante a honrosa participação do magistrado na referida Comissão, entendo que tal fato não enseja a liberação automática do magistrado para participar de eventos externos quando não observado o prazo regulamentar de requerimento, bem como o seu deferimento.

E sobre a conduta do magistrado, forçoso reconhecer que nos, termos do artigo 75 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, os juízes não poderão, quando no exercício de suas funções, ausentar-se da cidade sede da vara em que servirem, nos dias e horários de expediente forense, sem prévia autorização do Corregedor-Regional.

Acrescente-se que a Lei Orgânica da Magistratura estabelece em seu artigo 35 como dever do magistrado; "VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;".

Deste modo, mesmo que considerando os argumentos da defesa de que não houve prejuízo ao jurisdicionado, já que o magistrado acessou o sistema Apolo de processos eletrônicos durante sua estadia no exterior, mostra-se flagrante o seu desrespeito pelo ordenamento disciplinar vigente, algo descabido em se tratando do Magistrado, a quem cabe ordenar, por meio de suas decisões, o respeito às leis por parte do jurisdicionado

O comando das normas supramencionadas, no meu entender, somente poderia ser excepcionado, caso houvesse razão excepcional, considerada à luz dos critérios de flexibilização da regra adotados, quando o caso, pelo egrégio órgão Correcional. E isto não aconteceu no caso presente. Ao contrário, a Corregedora-Regional se manifestou expressamente pelo indeferimento do requerimento do magistrado.

E a saída do magistrado do território nacional é algo incontestado, pois confirmado pelo órgão da administração federal responsável pelas fronteiras do país, o Departamento de Polícia Federal – saída em 19/02/2014 e retornou no dia 26/02/2014.

Concluo, então, que somente com a instrução do PAD vai ser possível determinar a gravidade da infração cometida e a penalidade cabível para tal irregularidade.

Diante do exposto, voto no sentido de se admitir a Revisão Disciplinar para determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que instaure Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado Wilson José Witzel pelos fatos apurados na Representação TRF2 nº 2014.02.01.008603-7 e neste procedimento.

Brasília, 13 de abril de 2016

Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior
Relator

Brasília, 2018-09-20.

Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA**
20/09/2018 16:28:27
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



18092016282714100000003092981

IMPRIMIR GERAR PDF